



## ANÁLISE DO INSTITUTO DO *PLEA BARGAIN* E SUA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

João Gabriel Montovani PEREIRA<sup>1</sup>  
Lucas Herbela de OLIVEIRA<sup>2</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar o instituto do *Plea Bargain*, estabelecendo suas características, bases e fundamentos, com respaldo principalmente no sistema americano e no *common law*, busca também estabelecer algumas premissas sobre o tema bem como tratar brevemente do aspecto histórico desse instituto. Posteriormente, o trabalho busca fazer uma análise crítica do método citado, expondo vantagens, desvantagens além dos pontos positivos e negativos de sua aplicação. Por fim, busca traçar uma comparação do instituto com o sistema brasileiro, passando por análises acerca da compatibilidade destes bem como dos pontos de conflito entre ambos, encerrando com uma análise do procedimento à luz da Delação Premiada, método já adotado no sistema nacional.

**Palavras-chave:** *Plea Bargain*. *Common Law*. Processo Penal. Delação Premiada. Justiça Negocial.

### 1 INTRODUÇÃO

Recentemente viu-se no Brasil a possibilidade de importação de alguns institutos que se mostram eficazes no Direito estrangeiro, ou no Direito Comparado (quando essa análise é feita na intenção de estabelecer comparação entre dois ou mais sistemas jurídicos). Tal situação demonstra a necessidade do meio jurídico como um todo de conhecer os métodos utilizados internacionalmente, bem como de

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: joaogabriel\_mp@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: lucasherbela16@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista. e-mail: fm.com@ig.com.br Orientadora do trabalho.

buscar uma comparação, com fins de experimentar uma possível adaptação dos sistemas externos para o direito interno.

Nesta oportunidade, o presente trabalho fez uma análise acerca do instituto nomeado *Plea Bargain*, comumente abordado no sistema americano e que, recentemente, foi proposto no ordenamento jurídico nacional.

O método do *Plea Bargain* consiste em um acordo, um verdadeiro contrato, entre o réu de um processo penal e a acusação. Trata-se de uma espécie dos chamados negócios jurídicos processuais, nos quais as partes dispõem de elementos do processo e firmam essa disposição por meio de um contrato, de modo a flexibilizar e agregar pessoalidade ao mesmo, adaptando seus termos em busca de um ajuste que sirva melhor para ambas as partes do processo.

O presente estudo propôs uma análise sobre o sistema do *Plea Bargain*, estabelecendo quais seriam as suas bases e fixando alguns tópicos acerca de seu método em relação aos ambientes jurídicos em que é adotado.

Também foi tema do presente artigo uma viagem acerca do contexto histórico do instituto *Plea Bargain*, buscando sua origem e seu desenvolvimento, tendo como referência o sistema jurídico americano, passando por sua aplicação e procedimentos. O trabalho teve como objetivo trazer uma compreensão adequada das vantagens trazidas por esse método e de sua grande relevância no cenário local dos Estados Unidos bem como internacionalmente, servindo como influência para propostas de modernização do sistema processual em outros países.

A pesquisa aqui apresentada ainda buscou fazer um estudo analógico entre o sistema americano e o brasileiro, tendo como base o *Plea Bargain* e uma possível inclusão desse instituto no ordenamento nacional, passando por uma comparação acerca da compatibilidade do instituto com as leis nacionais e de eventuais conflitos que podem ocorrer entre os mesmos.

Por fim, ainda comparando ambos os sistemas, surgiu no estudo uma analogia entre o sistema do *Plea Bargain* e a Delação Premiada, instituto já adotado e amplamente utilizado no Brasil, que consiste na mesma premissa de acordos entre o réu e a acusação. O estudo encerrou com algumas considerações finais e conclusões acerca da metodologia utilizada.

## **2 DEFINIÇÕES INICIAIS ACERCA DO PLEA BARGAIN**

O *Plea Bargain* é um método comumente adotado no *Common Law*, que tem origem no Direito Anglo-Saxônico. É um instituto que se adapta a esse sistema, pois o *Common Law* é baseado fundamentalmente no Direito Consuetudinário, ou seja, nas jurisprudências anteriores e nos costumes do Direito local, sendo assim, ao adotar uma prática de Direito Contratual e focado na resolução dos conflitos pelos meios extrajudiciais, principalmente a negociação, o método se torna totalmente compatível com esse sistema, tornando essa prática um costume a ser adotado na solução da maior parte dos casos. Acerca dessa reflexão, afirmam Henrique Ribeiro Cardoso e Eliezer Siqueira de Sousa Júnior (2017, p.63):

Integrante do common law, o direito norte-americano não tem preocupação em estabelecer dogmas ou princípios como no sistema do civil law, aplicando o direito através de casos anteriores. Ou seja, é o caso particular que cria a norma geral, e não o contrário, baseado no respeito a uma decisão anterior, o denominado “precedent”.

Trata-se, desta forma, de um instrumento negocial, derivado da justiça criminal consensual, de modo que o foco desse método é estabelecer uma linha de negociação entre o réu, que se depara com uma situação de risco, podendo ser condenado a uma pena maior do que em um possível acordo e a acusação, que encontra nesse método uma possibilidade de, em conjunto com esse réu, abater a morosidade do processo, extraindo dessa colaboração a confissão do mesmo e abreviando aquele que seria um extenso processo.

Nas palavras de Andrade (2019, p.123) “O *Plea Bargaining* ou *Plea Agreement* consiste na negociação da declaração de culpa [...]”, ou seja, segundo o autor, para que ocorra o *Plea Bargain*, deve necessariamente haver a declaração de culpa por parte do réu, desta forma, este invariavelmente assume ser o autor do fato que está sob acusação e, portanto, o que se discute na negociação são os termos relacionados ao seu processo.

Feita a análise acima, o presente estudo se dirigirá a uma apreciação dos elementos históricos do *Plea Bargain*, passando por sua origem e evolução, bem como pelo modo como esse método é aplicado nos dias atuais.

### **3 BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO DO PLEA BARGAIN**

A História deste método é relativamente curta e obscura, pois, anteriormente à adoção do Sistema Adversarial (sistema de cada parte sendo representada por um advogado) e da Lei de Evidência, ocorridos por volta do século XIX, o juiz era a figura central, a qual investigava e julgava o caso, dispensando a utilização de advogados. Os julgamentos eram rápidos e não requeriam um sistema para agilizar o mesmo. É estimado que eram julgados entre 12 a 20 casos por dia, por juiz, anteriormente ao Sistema Adversarial, e o direito a julgamento com júri era considerado uma parte essencial do sistema de justiça norte-americano, garantido pelo artigo VII do *Bill of Rights*, o que tornava uma “negociação” mais difícil de ocorrer. (LANGBEIN, 1973, p. 261-272)

Porém, com o surgimento de novas leis, sistemas e direitos garantindo à ambas as partes, além da representação e julgamento a base de evidências e argumentos, ocorreu que no final do século XIX e começo do século XX, baseada no próprio sistema de *Common Law* (pois o *plea bargaining* entrou em uso em variados casos), a eficiência das cortes foi reduzida. Casos que podiam ser resolvidos em algumas horas, ou até minutos, agora levam vários dias para serem julgados. A famosa eficácia do sistema de *Common Law*, agora amortizada, necessitava de uma ferramenta para auxiliá-la. (LANGBEIN, 1973, p.261-272)

Feita a breve análise acima a fim de contextualização do aspecto histórico do *Plea Bargain*, o estudo passa a uma análise desse método no sistema americano e de seu processo de aplicação.

#### **4 MÉTODO AMERICANO E O COMMON LAW**

O sistema de *Common Law* é um sistema no qual as leis são majoritariamente derivadas por precedentes e jurisprudências, como por exemplo casos anteriormente julgados.

Neste sistema, na ocasião de um caso se encontrar em fatos e situações similares a outros já julgados, serão utilizadas essas jurisprudências como fonte da decisão judicial. Caso o atual processo não se encontre similar a outros já julgados e os estatutos legislativos estejam em questionamento por sua ambiguidade, o juiz se torna a figura decisória. Resumidamente, é um sistema que utiliza decisões de cortes e tribunais como fonte. Este sistema foi utilizado nos EUA e é base para seu método americano.

O Método Americano Processual Penal se encontra atualmente um sistema de difícil análise por sua complexidade no âmbito processual penal, como posto por Ramos (2006, p.35) “nos EUA há pelo menos 52 sistemas de justiça criminal, a saber: os dos 50 Estado-membros, o da União e o do Distrito de Columbia. Logo, há também 52 diferentes fontes de estabelecimento de procedimentos penais.” Notando-se então, tal abundância de fontes e procedimentos, encontramos uma similaridade entre todas, o anteriormente mencionado Sistema Adversarial.

O Sistema Adversarial, fundamental no processo penal norte-americano, torna este um processo das partes, cabendo a elas produzir provas e evidências de sua inocência ou da culpa da parte oposta, ditando a marcha do processo.

A acusação é uma peça fundamental deste, pois, um processo neste sistema tem duas partes: (1) a acusatória, geralmente representando o governo e como consequência o povo e; (2) a defensora, geralmente representando o réu; cada parte representada por um advogado.

Quanto a produção de provas e evidências, é necessário que: (1) sejam aprovadas pela corte; (2) sigam o código de ética legal e; (3) sejam introduzidas no processo e apresentadas a parte contrária antes do julgamento.

Caso as provas não seguirem estes requisitos do sistema, serão descartadas. Estas provas serão apresentadas em frente a um júri popular, formado por cidadãos sem relação com a defesa ou a acusação, e frente a um juiz, que neste sistema age como um árbitro, garantindo a manutenção da ética e do processo legal.

Se a parte acusada, ou seja, a defesa, não desejar arcar com os custos e incertezas de um julgamento, pode negociar com a parte acusatória para a resolução do processo, esta negociação se denomina *Plea Bargain*.

Porém, ainda que o acusado e sua defesa desejem negociar sua pena e admissão de culpa, as regras de processo ainda devem, necessariamente, ser seguidas, conforme posto por Flávio da Silva Andrade (2019, p.121):

A constituição dos Estados Unidos da América, por meio da quinta emenda, prevê que um cidadão só será processado criminalmente se perante o *grand jury* forem apresentadas evidências suficientes da materialidade delitiva e da autoria (*probable cause*). Se isso acontecer, haverá o indiciamento (*indictment*) do acusado. Então, o promotor apresentará a acusação (*prosecutor's information*) ao tribunal, tendo início ao processo.

Será designada uma audiência (*first appearance* ou *arraignment*) e o imputado deverá comparecer perante o juiz.

Cumprido este processo, o método de aplicação do *Plea Bargain* poderá entrar em ação.

A aplicação do método do *Plea Bargain* no sistema americano deve seguir uma ordem específica, de modo a respeitar as regras processuais e o andamento desse processo. Nesse sentido aduz Gabriel Silveira de Queiróz Campos (2016, p.4):

Antes do julgamento, pode ocorrer a chamada plea bargaining, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea* ou *plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. [...] Por meio da plea bargaining, o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser aplicada na sentença em troca da confissão de culpa por parte do acusado.

Nas palavras do autor é explicada a aplicação desse método, que se dá antes do julgamento do caso, onde, de maneira espontânea e na presença da sua defesa, o réu deve decidir aceitar o acordo com a sua acusação, declarando a sua própria culpa ou ainda declarando que não deseja discuti-la.

Seguindo na orientação do presente exposto, após análise do método americano e de seus processos de execução, volta-se a atenção aos benefícios trazidos pelo *Plea Bargain*, bem como sua utilidade em favor do Processo Penal.

## **5 VANTAGENS OFERECIDAS PELO PLEA BARGAIN**

Recentemente, meios alternativos de solução de conflitos, especialmente na esfera penal, como retrata o tema do presente artigo, têm se apresentado como soluções interessantes na resolução das lides existentes dentro de uma sociedade.

Métodos que surgem com a promessa de mais celeridade e mais pessoalidade em sua execução visam trazer benefícios tanto para o réu quanto para a acusação, propondo, por meio de técnicas transacionais e contratuais, um modelo alternativo de processo, de menor morosidade e maior eficiência na execução. Acerca de tal tema leciona Gabriel Silveira de Queiróz Campos (2016, p.10):

Não obstante as divergências que acarretam, a adoção de mecanismos transacionais ou negociais revela, inequivocamente, a opção do legislador por um modelo consensual de justiça criminal, que, a depender do sistema jurídico que se estude, propõe a solução dos conflitos penais através de formas como a conciliação, a mediação e a negociação.

Conforme o exposto, pode-se ter uma visão benéfica da adoção de meios alternativos de solução de conflitos, pois estes agilizam o processo judicial, desobstruindo o sistema judiciário, com um método efetivo e voluntário, pois, a desistência do direito a julgamento é de escolha do réu.

Segundo o instituto de pesquisas Pew Research Center (2019), 97% dos casos federais nos Estados Unidos da América são solucionados com a utilização do *Plea Bargain*, no âmbito estadual os números chegam a 94%. Com uma maior eficiência no sistema, os gastos com processos judiciais diminuirão e o tempo que se leva para a solução de um processo também será reduzido.

Outra grande vantagem, é a diminuição do tempo de pena, pois, com a negociação de admissão de culpa, as sentenças são reduzidas e a sobrecarga do sistema carcerário do Brasil é aliviada, surgindo um processo judicial mais eficaz e de sentenças menores, o que remove a incerteza de um processo penal dos moldes atuais e as possíveis penas elevadas a que está sujeito o réu. De tal modo, também, diminuí-se os gastos com manutenção dos presos e construção de novos estabelecimentos carcerários. Além de agilizar a ressocialização dos indivíduos para a sociedade, estes custos aliviados poderão ser usados para a melhoria do sistema carcerário Brasileiro, sentenças menores e programas de reabilitação.

Como previamente observado, há uma complexidade no sistema judicial e processual norte-americano o que torna difícil uma aplicação uniforme do sistema de *Plea Bargain*, porém, com uma possível aplicação no sistema Brasileiro isto não seria um problema devido a união processual com os códigos legislativos e o controle federal, por meio da Constituição.

## **6 ORIGEM DA PROPOSTA NO SISTEMA BRASILEIRO**

O tema do *Plea Bargain* é uma prática comum no meio jurídico americano e no sistema do *Common Law* de maneira geral. Recentemente, esse tema passou a ser mais atentamente abordado no Brasil a partir da proposta do

popularmente chamado "Pacote Anticrime" do então ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

A Lei 13.964/19, de acordo com o Art. 1º, inserido em seu próprio texto, “[...] aperfeiçoa a legislação penal e processual penal” (BRASIL, 2019). A Proposta teve início logo após a posse do ministro, em Janeiro de 2019 e foi aprovada pouco antes de sua tramitação completar um ano, em 24 de Dezembro de 2019, com algumas alterações em relação à proposta original, a citar a retirada de itens como a prisão em segunda instância e uma maior abrangência em relação a excludente de ilicitude para agentes policiais (BRANDALISE, 2019, s.p).

O Plea Bargain, medida estudada no presente trabalho, também não integrou o texto final do projeto de lei que foi aprovado, sendo rejeitado em análise na Câmara dos Deputados (BBC, 2019, s.p).

## **6.1 Obstáculos Ao *Plea Bargain* No Sistema Brasileiro**

A proposta citada acima, de adoção do sistema Plea Bargain no Brasil, sofreu diversas críticas durante a sua tramitação, inclusive levando esta a não ser introduzida no ordenamento em conjunto com as outras propostas da Lei 13.964/19. Neste tópico, tais críticas serão apreciadas em busca de uma melhor compreensão a respeito das acusações de incompatibilidade com o sistema processual brasileiro.

Um dos problemas relacionados a compatibilidade do sistema *Plea Bargain*, com origem no *Common Law*, com o sistema Brasileiro, que adota como base o *Civil Law*, está em uma das características que definem o Ordenamento Jurídico brasileiro, sendo esta, o caráter garantista da constituição, caráter esse que pode ser ilustrado por diversas normas que visam garantir direitos e proteções tanto individuais quanto coletivas aos membros da nação.

A incompatibilidade citada acima se dá ao passo que, sendo as normas constitucionais brasileiras garantistas, o sistema do *Plea Bargain*, que consiste em uma negociação de direitos do réu em troca de uma colaboração deste no processo, não raramente viria a ferir as garantias desse indivíduo, tendo em vista que o mesmo, ao aceitar tal método abre mão de alguns de seus direitos como: (1) direito do réu de não incriminar a si mesmo; (2) direito à defesa técnica, esta representada por um advogado de defesa; (3) direito do réu de ter apresentadas a ele as provas e



acusações do processo; além do (4) direito a ser julgado pelo Tribunal do Júri. (MELO, 2019, s.p)

Desta forma, a disposição de parte de seus direitos pelo acusado, ainda que por vontade clara e expressa do mesmo, iria de encontro com as matérias da Constituição Federal, tendo em vista que seu texto, em harmonia com seu caráter garantista, assegura os direitos fundamentais como sendo irrenunciáveis. Acerca dessa questão, analisa Gabriel Silveira de Queiróz Campos (2016, p.12 apud PRADO, 2006, p. 224):

Também encontram-se vozes na doutrina alertando para a impossibilidade de renúncia, por parte da pessoa acusada, de seus direitos fundamentais à defesa e ao julgamento por um juiz imparcial, à vista de provas e por meio de sentença fundamentada, em um processo de “patrimonialização do Direito Penal”, igualmente censurado.

Uma outra questão a ser analisada e que surge como elemento de incompatibilidade entre o sistema brasileiro e o instituto do *Plea Bargain* se encontra na configuração atual do Ministério Público brasileiro, especialmente em comparação ao modelo de acusação do sistema americano, onde o citado método é recorrente.

No Brasil, o órgão de acusação é fiscalizado pelo órgão de corregedoria e regulado pela Lei 8.625/93, além de estar sujeito ao controle judicial, não possuindo tanta discricionariedade e arbitrariedade quanto as fornecidas no sistema americano.

Nesse sistema, a acusação goza de maiores discricionariedades, recaindo sobre a mesma uma limitação e consequente fiscalização inferior ao que acontece no Brasil. Em seu estudo, dispõe sobre essa questão Gabriel Silveira de Queiróz Campos (2016, p. 20):

E nem mesmo seria possível a introdução, no ordenamento processual pátrio, da plea bargaining estadunidense, ao menos não no atual estágio de desenvolvimento da instituição do Ministério Público. Naquele país, a ampla negociação é admitida, basicamente, porque ao titular da ação penal se assegura discricionariedade quase irrestrita sobre a persecução criminal. Submete-se, é claro, a controle judicial, por vezes fraco, e, sobretudo, a controle político.

Podemos citar ainda, entre as diferenças da acusação em cada sistema, o modo como cada país convoca seus membros para tal função, a se

analisar que, no Brasil, essa convocação é feita pelos almejados concursos públicos, que, apesar das garantias constitucionais de carreira, não garantem tamanha liberdade na execução de suas funções. Nos Estados Unidos, por sua vez, a seleção dos integrantes do órgão de acusação se dá pela eleição popular, o que confere pessoalidade e um elemento extra, político, para a função.

Com efeito, podemos ainda citar entre os pontos negativos do *Plea Bargain* a possibilidade de um constrangimento do réu em relação à aceitação da proposta, ainda que esta não seja a possibilidade mais favorável a ele.

Esse constrangimento seria fruto de um temor desse réu a um julgamento com penas amplamente mais graves, causando, por vezes, a possibilidade de um réu inocente se autocondenar visando um processo mais célere e optando por ser preso injustamente em oposição a possibilidade de ser julgado e condenado com penas ainda mais extensas. Em reflexão sobre o disposto, leciona Lopes Jr (2019, s.p) “Também é uma ilusão pensar que existe uma "livre" negociação ou "consenso" real por parte de quem está sofrendo uma acusação e não raras vezes sofrendo uma prisão cautelar”.

Conforme apontado pelo autor, seria insensato pensar que um acordo poderia ser imparcial nessas circunstâncias, tendo em vista que tanto a acusação quanto o poder judiciário representam uma força tamanhamente desproporcional em relação ao réu. A possibilidade do último sofrer uma vedada coação e o dito constrangimento a aceitar o acordo existe e não pode ser desconsiderada.

No Brasil, fazendo uma analogia, essa possibilidade pode facilmente ser enxergada, tendo em vista que, analisando sociologicamente e estreitando um pouco mais esse filtro, no campo penal e processual penal especificamente, aqueles que pertencem às classes inferiores tendem a ter um maior desfavorecimento e, não raramente, tendo em vista uma possível adoção do método do *Plea Bargain* no Brasil, viriam a sofrer com essa conjuntura.

Ou seja, seria fácil, no Brasil, imaginar um cenário onde um indivíduo desfavorecido econômica e socialmente se tornaria uma vítima desse sistema, sendo pressionado a aceitar, ou até mesmo propor um acordo dessa natureza, tendo em vista que, não o fazendo, seria fatalmente condenado em circunstâncias ainda mais adversas.

A ser analisado, pode ser citado como outro empecilho do método *Plea Bargain* o sistema probatório utilizado pelo mesmo, tendo em vista que,

especialmente depois do advento das garantias constitucionais, as provas necessárias para a condenação de um réu carecem de uma robustez cada vez maior de seu conteúdo, devendo esclarecer, sem nenhum resquício, que aquele indivíduo é, de fato, culpado.

Porém, o instituto do *Plea Bargain*, por sua vez, tem seu enfoque voltado única e exclusivamente na confissão. Esta, apesar de ser um método plausível de prova, não apresenta toda a segurança de um processo provado por mais de um meio probatório, tendo em visto ainda, que há casos onde a mesma é produzida em vício de consentimento. Acerca do disposto, afirma Aury Lopes Jr (2019, s.p):

Ademais, a negociação está centrada na "confissão", que volta a ser a rainha das provas no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores. Nada de prova de qualidade, de standard probatório, de prova produzida em juízo, à luz do contraditório e que precisa ser robusta ou pelo menos com alto grau de certeza e convicção.

Deste modo, ao dispor sobre algumas questões que impedem uma total compatibilidade do instituto *Plea Bargain* com o sistema processual brasileiro, o presente estudo passa a uma comparação do referido instituto com um método já adotado no Brasil, a Delação Premiada.

## **7 ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA EM COMPARAÇÃO AO PLEA BARGAIN**

Conforme análise anterior podemos analisar que o *Plea Bargain* se trata de uma negociação do réu com a acusação, onde é feito um acordo e são oferecidos benefícios a esse réu em troca de uma colaboração deste com o processo. De semelhante modo surge a Delação Premiada, que oferece ao réu algumas “vantagens” em seu processo caso este seja útil no andamento do mesmo.

A principal diferença entre ambos os institutos está no efeito de cada um e também nas hipóteses em que cada um destes pode ser utilizado dentro do processo.

O instituto do *Plea Bargain*, analisando sua utilização principalmente no sistema americano se mostra como um dos métodos mais adotados no sistema processual, o que representa uma força dominante dos métodos extrajudiciais.

A Delação Premiada, instituto adotado no Brasil, é regulada de acordo com a Lei 12.850/13, define em seu artigo 3º-A que “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013)

Esse instituto, especialmente depois dos acontecimentos da investigação “Lava Jato” e dos processos envolvendo figuras de destaque no cenário nacional como políticos e grandes empresários, passou a receber mais reconhecimento, principalmente pelo grande apelo da mídia em torno desse tema. Trata-se de um método de mais difícil utilização, em comparação com a amplitude do *Plea Bargain* no sistema americano, isso se dá pois os processos para sua utilização são mais complexos e exigem uma quantidade maior de requisitos em relação ao outro.

A Delação Premiada é um método que surge nos crimes cometidos em concurso de pessoas, onde o réu assume um compromisso com a acusação e é agraciado com benefícios no seu processo, que podem variar desde a redução da pena ou o cumprimento desta em regime mais brando até a extinção da pena ou ainda o perdão judicial, sendo estes benefícios proporcionalmente ligados ao nível da colaboração do réu, que deve fornecer informações internas sobre a prática dos crimes, *modus operandi*, além de informações a respeito dos outros agentes que tiveram participação no crime.

Sendo assim, de acordo com o Art. 4º da Lei 12.850/13 para que seja aplicada a Delação Premiada, existem alguns requisitos a serem seguidos pelo réu, como a necessidade da colaboração deste ser voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de pressão ou induzimento que configure uma coação, além de ser efetiva, sendo essa efetividade reconhecida pelo advento de ao menos um dos resultados tratados no referido dispositivo (BRASIL, 2013)

Além desses requisitos, de acordo com o Art. 6º, IV da Lei 12.850/13, o acordo de Delação Premiada deverá conter a assinatura de uma lista de figuras envolvidas no processo e na investigação, sendo eles um representante do Ministério Público ou o delegado de polícia, o réu e o seu defensor (BRASIL, 2013).

Esse protocolo deve ser invariavelmente seguido para que sejam respeitados todas as garantias do processo e ainda para assegurar tanto ao réu quanto a acusação o cumprimento do acordo nos termos estabelecidos (PROFISSIONAL, 2018, s.p).

Tendo estabelecido a comparação entre ambos os institutos, o presente artigo passará às considerações finais, analisando e estabelecendo as conclusões acerca dos temas abordados acima.

## 8 CONCLUSÃO

Acerca da leitura do presente trabalho pode-se concluir que o método do *Plea Bargain* surge como uma alternativa no Processo Penal, a fim de apresentar para este um caminho mais breve e menos custoso de aplicação da justiça penal, permitindo ainda, ao réu, participar ativamente do seu processo, oferecendo a ele uma possibilidade de, em acordo, chegar a uma pena ou acusação mais branda enquanto colabora com o processo.

Desta forma, o *Plea Bargain* se evidencia como um método da chamada Justiça Negocial, a qual apresenta uma proposta de um negócio jurídico entre as partes, as mesmas que, anteriormente (principalmente no Direito Penal e Processual Penal) apresentavam uma relação vertical, onde a acusação surgia como soberana em relação ao réu. Agora, nesse modelo de justiça, podem equilibrar essa situação, chegando em um acordo acerca da sentença.

Pode-se chegar a conclusão, acerca do estudo do contexto histórico do *Plea Bargain*, que sua história é relativamente curta pois, anteriormente ao advento das leis e garantias previstas na Constituição americana, o Poder Judiciário gozava de uma enorme discricionariedade, sendo que, deste modo, não se via a necessidade da adoção de métodos que conferissem celeridade ao Processo penal da época, que aparentemente era “efetivo”.

Observando os benefícios trazidos pelo método *Plea Bargain* é possível concluir que entre esses, os que mais se apresentam como atraentes ao sistema nacional são a celeridade que este confere ao processo, especialmente ao analisar o sistema judicial brasileiro, que se encontra obstruído pelo alto número de processos resultado da morosidade destes, além da diminuição das penas, o que representa uma vantagem tendo em vista que o sistema carcerário brasileiro se encontra sobrecarregado.

Em contramão, a análise das desvantagens do instituto apresenta alguns malefícios que podem resultar de sua adoção, a citar o conflito entre a disposição dos direitos do réu com as garantias constitucionais, que tornam

impossível o abandono dos direitos e garantias fundamentais, bem como a possibilidade da realização desse acordo por pressão ou coação sofrida pelo réu por parte da acusação, que ainda representa um poder superior a ele, ainda que não nas mesmas proporções de anteriormente.

Ao fazer uma análise e comparar o método *Plea Bargain* à luz da Delação Premiada, fez-se possível concluir que ambos se assemelham como negócios jurídicos processuais, bem como, representando a justiça negocial na esfera penal, que busca, por meio de acordo, satisfazer os interesses da acusação bem como trazer ao réu uma condição mais favorável e humana no cumprimento de sua sentença. Ambos os institutos se diferenciam por seu procedimento, sendo individualizados pelos requisitos, sistemas e efeitos do processo de cada um.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BBC. **O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251> Acesso em: 14 jul. 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2352-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais.html> Acesso em: 16 jul. 2020

BRASIL. **Lei Nº 8.625/93 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm) Acesso em: 22 jul. 2020

BRASIL. **LEI Nº 12.850 DE 02 DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 18 jul. 2020

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) Acesso em 18 jul. 2020

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiróz. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo**. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/05/20/plea-bargaining-e-justica-criminal-consensual-entre-os-ideais-de-funcionalidade-e-garantismo/> Acesso em: 14 jul. 2020

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. **Plea Bargainin nos Estados Unidos da América e os Juizados Especiais Criminais no Brasil: Uma análise de Direito Estrangeiro**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2405> Acesso em: 14 jul. 2020.

GRAMLICH, John. **Only 2% of federal criminal defendants go to trial, and most who do are found guilty**. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2019/06/11/only-2-of-federal-criminal-defendants-go-to-trial-and-most-who-do-are-found-guilty/> Acesso em: 14 jul. 2020

LANGBEIN, John H. **Understanding the Short History of Plea Bargaining**. Disponível em: [www.jstor.org/stable/3053252](http://www.jstor.org/stable/3053252). Acesso em: 26 jul. 2020

LOPES JR, Aury. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno> Acesso em: 16 jul. 2020

MELO, João Ozório de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua> Acesso em: 13 jul. 2020

PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Afinal, você sabe como funciona a delação premiada no Brasil?** Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada/> Acesso em: 18 jul. 2020

RAMOS, João Gualberto Garcez Ramos. **Curso de Processo Penal norte-americano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.